



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.737 - RS (2010/0181832-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CÉSAR AUGUSTO PACHECO
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO SIMPLES. TENTATIVA. SUPERMERCADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME IMPOSSÍVEL. VIGILÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA E REINCIDÊNCIA. NÃO POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– O trancamento da ação penal constitui ato extremo, tendo cabimento, apenas, quando demonstrada, inequivocamente, a extinção da punibilidade, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria e materialidade ou falta de condições de procedibilidade da ação penal.

– Não comporta, para o reconhecimento de crime impossível, a simples alegação de que o réu foi observado ou flagrado pelo serviço de segurança do estabelecimento, uma vez que tal serviço nem sempre consegue, de forma absoluta, impedir a consumação dos delitos patrimoniais.

– O Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 112.378/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 18.9.2012).

– Há evidente carga de reprovabilidade na conduta do paciente, existindo notícias do cometimento de outro delito de furto no dia anterior pelo paciente, no mesmo estabelecimento, sem mencionar que se trata de reincidente e com maus antecedentes, demonstrando que a conduta em questão não foi um fato isolado em sua vida.

Habeas Corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de abril de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.737 - RS (2010/0181832-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CÉSAR AUGUSTO PACHECO
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS, Defensora Pública, em favor de CÉSAR AUGUSTO PACHECO, apontando como autoridade coatora a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 155, *caput*, c/c o art. II, e art. 61, I, todos do Código Penal.

O juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia, nos termos do artigo 386, III, do CPP, argumentando que se tratava de crime impossível.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, tendo o Tribunal *a quo* concedido provimento ao recurso, condenando o paciente às penas de 1 ano, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 dias-multa, por infração ao art. 155, *caput*, c/c os arts. 14, II, 61, I, e 65, III, "d", todos do Código Penal.

O acórdão restou assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. TENTATIVA. DECRETO ABSOLUTÓRIO MODIFICADO. PROVA. CONDENAÇÃO.

A materialidade e a autoria restaram suficientemente comprovadas pela prova produzida nos autos. O réu confessou o delito, tendo sido surpreendido na posse da res furtivae, ainda no interior do estabelecimento comercial, sendo detido pelo proprietário do Mercado Pontesul.

CRIME IMPOSSÍVEL. INAPLICABILIDADE.

O fato de o agente estar sendo vigiado, após esconder a res furtivae em suas calças, não caracteriza a inidoneidade do meio utilizado, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque já estava com os frascos escondidos em suas vestes - o que facilitaria sua saída do estabelecimento - ainda que sob vigilância, e outra porque há indícios de que o réu teria praticado igual delito no dia imediatamente anterior ao do presente fato, tendo, na ocasião, conseguido consumá-lo, tendo em vista que os funcionários responsáveis pela vigilância somente perceberam a falta de alguns objetos após o acusado sair do estabelecimento.

CRIME DE BAGATELA. INAPLICABILIDADE.

Na aplicação do princípio da insignificância, além do valor da res, que deve ser desprezível, há que se levar em conta o desvalor da conduta e do resultado, a repercussão do fato na pessoa da vítima e as condições pessoais do acusado. No caso, não estão presentes os requisitos.

PENA. DOSIMETRIA.

A presença de dois vetores negativos do artigo 59 do CP afasta a pena-base em seis meses do mínimo. Na segunda fase, reconhecida a confissão espontânea, que atenua a pena em dois meses, e verificado ser o réu reincidente, o que agrava a pena em seis meses. Finalmente, em face da tentativa, a pena foi reduzida em 1/3, diante do iter criminis percorrido. A pena de multa é fixada em 12 (doze) dias-multa, à razão unitária mínima, à vista daqueles mesmos vetores do artigo 59 do CP e das condições econômicas do acusado. O regime de cumprimento da pena deve ser o semi-aberto, por ser o imediatamente mais gravoso, diante da reincidência.

Exigibilidade do pagamento das custas processuais suspensa, com base na Lei nº 1060/50.

APELO MINISTERIAL PROVIDO.

No Superior Tribunal Justiça, a Defensoria se insurge contra a condenação do paciente, sob o fundamento de ser o crime impossível, pois ausente a criação de risco ao bem tutelado. Alega, subsidiariamente, a necessidade de aplicação do princípio da insignificância, uma vez que "a res está avaliada em R\$ 19,80 (dezenove reais e oitenta centavos!)" (fl. 16).

Requer, portanto, seja concedida ordem para a cassação do acórdão recorrido e consequente trancamento da ação penal.

Liminar indeferida à fl. 201.

Informações prestadas às fls. 230-252.

A Subprocuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 216-220, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.737 - RS (2010/0181832-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. *Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.*

5. *Habeas corpus não conhecido* (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, considerando que o *writ* foi interposto antes da mudança do entendimento sobre o cabimento do *habeas corpus* substitutivo, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Na espécie, a defesa alega que, tendo em vista a aplicação do princípio da insignificância, o paciente estaria em vias de cumprir pena por fato atípico, buscando, portanto, a sua absolvição.

Cumprе destacar que o princípio da insignificância é uma construção doutrinária admitida pela jurisprudência tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria criminal e que determina a exclusão da tipicidade penal. Contudo, tal construção não é aceita de forma unânime ou mesmo foi acolhida pela legislação pátria, inexistindo dispositivo legal algum que autorize o magistrado absolver alguém em razão da ínfima lesão ao bem jurídico.

Entretanto, considerando que a tutela criminal deva ser aplicada apenas quando ofendidos bens jurídicos de maior relevância - uma vez que esta é a última dentre todas as medidas de proteção estatal - cabe ao julgador na interpretação da lei penal estabelecer os limites do injusto penal abstratamente positivado no ordenamento jurídico, de maneira a afastar de seu resguardo aqueles fatos provocadores de ínfimo prejuízo ao bem jurídico por ele protegido, nos quais empregar-se-ia o princípio da insignificância.

In casu, o Magistrado singular, rejeitando a denúncia, consignou que (fls. 133-134) :

A materialidade da infração penal encontra respaldo na ocorrência de fl. 07; auto de avaliação de fl. 11 e restituição de fl. 12, sem prejuízo da prova oral judicializada que passa a ser analisada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à autoria e reprovabilidade penal, Miguel Schiochet, fl. 56, relatou que, no dia anterior, o acusado teria estado no estabelecimento e furtado algumas mercadorias, provavelmente desodorantes; neste dia, já desconfiando do réu e de sua atitude, um funcionário o monitorou e flagraram-no subtraindo desodorantes.

Pelo que relatou, desde a sua entrada, o acusado foi monitorado por um funcionário e, ao não mais perceber o produto nas mãos, foi chamada a polícia para fazer o flagrante.

Uilson dos Santos Machado, fl. 58, apenas confirma a atuação policial e a prisão do acusado, já abordado anteriormente pelo proprietário do estabelecimento.

O réu, fl. 59, confessou lisamente a prática do crime, asseverando que estaria drogado.

Inegável a autoria do fato. Não obstante, e mantendo a coerência com julgados anteriores na comarca de Estância Velha, tenho que o fato não pode receber a reprimenda penal postulada, por ser tratar de crime impossível.

A respeito da matéria, a jurisprudência assim tem se manifestado: (...)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para absolver o acusado César Augusto Pacheco, o que faço com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal - CPP.

O Tribunal a quo, por sua vez, destacou que (fls. 181-184):

Com efeito, quanto ao crime impossível, art. 17 do Código Penal, não se me afigura ao menos provável a tese respectiva, pois mesmo com todos os aparatos de segurança e vigilância que cada vez mais são instalados nos estabelecimentos comerciais em geral, a realidade é que furtos permanecem sendo consumados, uns sequer flagrados, outros consumados com exitosas fugas.

Aliás, na espécie, há indícios de que o réu teria praticado igual delito no dia imediatamente anterior ao do presente fato, tendo, na ocasião, conseguido consumir o delito, porque os funcionários responsáveis pela vigilância somente perceberam a falta de alguns objetos após o acusado sair do estabelecimento deixando uma tampa de desodorante perto da porta de saída (fls. 56/57).

De acordo com a denúncia, ao que parece, ocorreu a hipótese de flagrante esperado, quando o funcionário do estabelecimento comercial; ou a própria autoridade policial) assiste a ação do agente, que subtrai a res, 3 espera para impedir que saia do local, detendo-o, o que não afasta a ocorrência do delito e nem configura crime impossível (art. 17 do CP).

[...]

De outra banda, melhor sorte não merece a tese defensiva de atipicidade, pela aplicação do princípio da insignificância.

Muito embora o valor da res, por si só, talvez autorizasse a aplicação do princípio da insignificância, pois avaliado o bem, em outubro de 2008, em R\$ 19,80 (dezenove reais e oitenta centavos), montante inferior a dez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por cento do salário mínimo então vigente, R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), parâmetro sempre tomado para aferição do que seja pequeno valor, não há que se confundir valor desprezível com prejuízo insignificante, nem mesmo com ausência de prejuízo, sendo irrelevante que o bem tenha sido restituído à vítima.

Ademais, a atipicidade há de ser apreciada, não só pelo valor da res, mas pela repercussão do delito na pessoa da vítima e pela conduta do agente, além das condições pessoais do acusado. Só cabe cogitar-se da insignificância, quando a coisa não tiver maior significado para a vítima. Só haverá de considerar-se insignificante a lesão patrimonial se, além do valor desprezível da coisa, o bem não tiver qualquer significado para seu proprietário, por sua total desimportância.

Na hipótese em exame, isso não ocorreu. Segundo o que se apura da prova, a importância é evidenciada pelo comportamento dos funcionários do estabelecimento vítima, que acionaram a milícia e registraram ocorrência, com o propósito de elucidar os fatos - fl. 07.

É sabido que tais furtos, como o narrado na denúncia, causam enormes prejuízos aos proprietários de estabelecimentos comerciais. Práticas como a descrita na inicial acusatória certamente ensejam desfalques significativos a comerciantes e estabelecimentos de menor porte, de forma que a conduta e seu modus operandi não podem ser tolerados. Saliento que até uma empresa de grande porte, se constantemente vítima de furtos desta espécie, ao final de um período terá, sim, prejuízo de monta.

Finalmente, a certidão de antecedentes judiciais do acusado (fls. 66/68) indica que o delito descrito na denúncia não é fato isolado em sua vida, o que também impede, na espécie, a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela.

É consabido que o trancamento da ação penal constitui ato extremo, tendo cabimento, apenas, quando demonstrada, inequivocamente, a extinção da punibilidade, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria e materialidade ou, mesmo, a falta de condições de procedibilidade da ação penal.

Relativamente ao reconhecimento de crime impossível, o pleito defensivo não merece prosperar. Ainda que se alegue que o réu foi observado ou flagrado pelo serviço de segurança do estabelecimento, tal serviço nem sempre consegue impedir a consumação dos delitos patrimoniais, como bem mencionou a Corte de origem. Havendo, inclusive, indícios de que o paciente teria praticado o mesmo crime em dia anterior e que, naquela ocasião, teria conseguido consumir a infração penal.

Cumpre assinalar, ainda, que sistemas de segurança podem sofrer pane, parando de funcionar e os seguranças, por si sós, nem sempre conseguem localizar e deter os criminosos. Lembrando que, para que possa ser reconhecido o crime impossível, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário a absoluta ineficácia do meio ou impropriedade do objeto, sendo que a ineficácia relativa não impõe, necessariamente, o seu reconhecimento.

A defesa busca, alternativamente, a absolvição do paciente pela atipicidade da conduta do paciente, entretanto é cediço que o Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 112.378/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 18.9.2012).

Com efeito, constata-se que o valor do bem furtado não é o único vetor a ser considerado para a aplicação do referido princípio.

Na espécie, há evidente carga de reprovabilidade na conduta do paciente. Isso porque, compulsando os autos, observa-se que há indícios de cometimento de outro delito de furto pelo paciente, no mesmo estabelecimento, sem mencionar que se trata de reincidente e com maus antecedentes, demonstrando que a conduta em questão não foi um infortúnio isolado em sua vida.

Assim, tem-se que a conduta do paciente revela lesividade suficiente para justificar uma persecução penal, pois a subtração do bem, da forma como exposto pelas instâncias originárias, não deve ser tratada como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão a tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTOS QUALIFICADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. TRÁFICO DE DROGAS. CONCURSO MATERIAL. 1. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BENS AVALIADOS EM R\$ 25,00. INAPLICABILIDADE. MECÂNICA DELITIVA QUE REVELA O DESVALOR DA CONDUTA. CRIME COMETIDO MEDIANTE DESTREZA NA EXECUÇÃO E EM CONCURSO DE AGENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. 2. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA IMPOSTA. NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. 3. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO COM BASE EM FOLHA DE ANTECEDENTES. 4. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO CONTIDA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. 5. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO ACIMA DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 6. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

2. Segundo assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 98.152/MG, para a aplicação do princípio da insignificância devem ser levados em consideração os seguintes vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, embora os bens subtraídos totalizem o valor de R\$ 25,00, diante da periculosidade concreta da paciente, demonstrada pela própria mecânica da ação delituosa, na medida em que praticou três furtos em continuidade delitiva, mediante destreza na execução do crime e em concurso de agentes, revela-se, assim, maior desvalor de sua conduta.

4. A fixação da fração de aumento de pena em decorrência do reconhecimento da continuidade delitiva deve levar em consideração tão somente o número de infrações cometidas, sendo certo que, no caso, em se tratando de condenação por três crimes em continuação, o aumento não deve exceder o patamar de 1/5.

5. Não é obrigatória a apresentação de certidão cartorária para o reconhecimento de maus antecedentes ou da reincidência, bastando, para tanto, a apresentação da folha de antecedentes criminais.

6. Não faz jus à diminuição da pena, nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, o paciente que é reincidente, circunstância devidamente reconhecida pelas instâncias ordinárias.

7. Embora a lei penal não estabeleça parâmetro específico para o aumento da pena diante da verificação de existência de circunstância agravante, a jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de que o incremento da pena em fração superior a 1/6, pela incidência da agravante da reincidência, deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, o que não ocorreu no caso concreto.

8. Habeas corpus parcialmente concedido para, adequando-se o quantum de aumento de pena em razão da continuidade delitiva, bem como da agravante da reincidência reduzir a pena da paciente para 7 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão e 513 dias-multa, mantendo-se os demais termos da sentença e do acórdão atacado (HC 186.943/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 25.5.2012).

HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO, REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO DO AGENTE E EXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. RÉU REINCIDENTE. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O poder de resposta penal, positivado na Constituição da República e nas leis, por força do princípio da intervenção mínima do Estado, de que deve ser expressão, "(...) só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não se deve ocupar de bagatelas" (Francisco de Assis Toledo, in *Princípios Básicos de Direito Penal*).

2. O princípio da insignificância é, na palavra do Excelso Supremo Tribunal Federal, expressão do caráter subsidiário do Direito Penal, e requisita, para sua aplicação, a presença de certas circunstâncias objetivas, como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Ordem denegada. (HC 88.513/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 4.8.2008).

Dessa forma, não atendido o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do paciente e considerando a sua reincidência e maus antecedentes, não há como reconhecer a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

Ante o exposto, não conheço do presente *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0181832-0

HC 186.737 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20900002395 2786181920108217000 70036909034 7920900002395

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CÉSAR AUGUSTO PACHECO
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.